



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007955-23.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MARCIO UMBELINO QUEIROZ, são apelados MARCOS HENRIQUE RIEGER (JUSTIÇA GRATUITA) e SILVANA APARECIDA DE BRITO GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1007955-23.2021.8.26.0554

APELANTE: MARCIO UMBELINO QUEIROZ

APELADO: MARCOS HENRIQUE RIEGER

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 7ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ DE DIREITO: DANIEL LEITE SEIFFERT SIMÕES

VOTO Nº 26.824

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Atropelamento em via pública com vítima fatal. Indenização por danos morais. Sentença de procedência parcial do pedido. Culpa concorrente caracterizada. Comportamento da vítima que afronta às regras do art. 69 do CTB. Comportamento do réu que afronta o disposto no art. 28 do CTB, por conduta própria e reprovável. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 266/271, que julgou procedente em parte o pedido formulado na ação de indenização por danos morais, nos seguintes termos:

“...julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito (artigo 487, I do Código de Processo Civil), a fim de condenar solidariamente os réus a pagarem ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir desta sentença (enunciado de Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido do IPCA.

Em observação ao enunciado de Súmula nº 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno, ainda, os réus a pagar custas e

despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida.

Os honorários sucumbenciais aqui arbitrados serão atualizados desde esta data até o efetivo pagamento pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), além de sobre eles incidir juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil), correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido do IPCA”.

Inconformado, o corréu MARCIO UMBELINO QUEIROZ apela (fls. 276/282), insistindo no argumento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois saiu da frente de um ônibus e iniciou a travessia em local totalmente inadequado e sem faixa de pedestres.

Recurso isento de preparo e contrarrazoado a fls. 286/290.

É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015, tendo sido apresentados os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Adoto o relatório da sentença que bem expôs a pretensão da parte, e os fatos ocorridos até sua prolação:

“Vistos. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS

MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (folhas 1/11) ajuizada por MARCOS HENRIQUE RIEGER em face de MARCIO UMBELINO QUEIROZ e SILVANA APARECIDA DE BRITO GONÇALVES, todos qualificados nos autos. Alega o autor que, em 23 de abril de 2018, sua mãe, ao atravessar pela faixa de pedestres, foi atropelada pelo corréu Marcio Umbelino Queiroz, o qual conduzia o motociclo de placa EFN8356, chassi 9C6KG17080066856, RENAVAN 124384889, marca/modelo Yamaha/fazer YS 250, de propriedade da corré Silvana Aparecida de Brito Gonçalves. Relata que essa vítima sofreu graves fraturas, necessitou ser submetida a cirurgias, ficou internada em UTI e obteve alta hospitalar em 28 de junho de 2018. Aduz que, em razão desse acidente, ela passou a ser totalmente dependente da ajuda de terceiros, tendo sido internada em casa de repouso. Em 3 de julho de 2018, veio a óbito. Ainda, sustenta que o corréu Marcio Umbelino Queiroz foi imprudente e que o acidente foi consequência de sua culpa exclusiva, devendo indenizar. Requer, assim, na seguinte conformidade: a) gratuidade da justiça; b) expedição de ofício ao DETRAN para que informe os dados pessoais e endereços de Silvana Aparecida de Brito Gonçalves; c) indenização por danos morais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); d) ao final, a procedência da ação. Houve apresentação de contestação por Marcio Umbelino Queiroz (folhas 94/105) pela qual, em resumo, se arguiu: 1. que se lhe conceda gratuidade da justiça; 2. preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial; 3. inexistência de faixa de pedestres no local; 4. prestou socorro de forma imediata; 5. culpa exclusiva da vítima; 6. conduzia a motocicleta nos termos do Código de Trânsito Brasileiro; 7. a morte da vítima não decorreu do acidente; 8. que o autor seja condenado por litigância de má-fé; 9. logo, requerer a improcedência da ação. Concedeu-se gratuidade da justiça ao autor (folhas 85/86) e ao corréu Marcio Umbelino Queiroz (folhas 127). Citada por edital (folhas 200/202), a corré Silvana Aparecida de Brito Gonçalves apresentou contestação através de Curador Especial (folhas 208/209). Sobrevieram réplicas (folhas 213/214 e 227/230). Realizada audiência de instrução e julgamento, o correspondente termo foi carreado aos autos (folhas 265). É o relatório”.

Sobreveio sentença de procedência parcial do pedido, tendo o d. Magistrado sentenciante reconhecido a culpa

concorrente entre a vítima e o corréu Marcio, ora recorrente.

É fato incontroverso a ocorrência do acidente de trânsito que vitimou fatalmente a mãe do autor (fls. 25).

A questão central a ser resolvida consiste em identificar se a culpa pelo acidente seria da vítima, que efetuou a travessia em momento inapropriado; do condutor da motocicleta, que não dirigia a moto com a atenção plena; ou de ambos por terem efetuado condutas que reciprocamente contribuíram para o evento danoso.

Conforme consta do Boletim de Ocorrência, copiado a fls. 20/22 dos autos, o filho da vítima, ora autor da ação, que, aliás, não presenciou o acidente, declarou que na data do acidente a Sra. Maria Luiza desembarcava do coletivo no local dos fatos quando uma motocicleta com duas pessoas passava pelo corredor e veio a atropelar a transeunte na faixa de pedestres. A vítima foi socorrida pelo SAMU e conduzida ao PS Central onde recebeu cuidados e se encontrava em estado gravíssimo.

Como bem observou o nobre Magistrado de primeiro grau, independentemente da existência de faixa de pedestres no local, o fato é que *“a vítima não tomou as referidas precauções de segurança para efetuar o cruzamento da pista de rolamento. Isso porque, se houvesse essa faixa, ela teria atravessado sem obedecer a indicação das luzes de foco de pedestres ou a interrupção do fluxo de veículos pelo semáforo. E, se não houvesse faixa, o respectivo cruzamento teria sido efetuado sem se certificar acerca de fazê-lo sem obstruir o trânsito de veículos”*.

Pela análise do conjunto probatório e pela dinâmica do acidente, o atropelamento ocorreu por culpa da vítima, que atravessou a rodovia em área desprovida de faixa de pedestres, sem se cercar das cautelas necessárias, dando assim causa ao lamentável acidente.

O corréu Marcio, por sua vez, não se atentou para a presença da vítima, que atravessava em via reta e plana, no período diurno e sem qualquer elemento que impedisse uma completa visão do local dos fatos.

Neste sentido, mesmo que não tenham sido ouvidas testemunhas presenciais e isentas durante a fase de instrução, é possível extrair da leitura atenta da documentação acostada aos autos a dinâmica do evento danoso.

Ao contrário do que alega o recorrente, não há prova de que a vítima tenha atravessado a via fora da faixa de pedestres.

O fato é que o motorista não agiu com a devida cautela e prudência que se espera de alguém que esteja conduzindo uma motocicleta, em especial por circular em rua comercial, no horário da manhã, local em que se pressupõe intenso fluxo de pedestres.

Compulsando os autos, pode-se extrair das provas produzidas duas constatações no momento do atropelamento que levam à conclusão de que houve reciprocidade de culpas pelo evento danoso.

Pela dinâmica do acidente, a mãe do autor não observou todas as cautelas devidas, agindo de maneira imprudente ao

cruzar a via urbana. Por outro lado, também não se pode negar que o apelante possuía o dever de conduzir a sua motocicleta com cautela, sobretudo porque circulava em via movimentada. Possuía, portanto, a obrigação de atentar para eventuais pedestres realizando a travessia, ainda que em momento inadequado, protegendo sua incolumidade.

Em outras palavras, se abstraída a conduta da vítima é certo que ela não teria sido atropelada; por outro lado, se abstraída a conduta do recorrente, é também evidente que o acidente não teria ocorrido.

Em suma, não é possível falar na culpa exclusiva da vítima se dos autos se depreende que o recorrente contribuiu de modo especialmente eficaz para que o atropelamento ocorresse.

Ao agir assim o réu faltou com o dever de cuidado que se exige de todo o motorista, em flagrante afronta ao disposto no artigo 28 do CTB.

Na lição de Rui Stoco:

“A condução de veículos nas vias públicas exige do motorista redobrada atenção e cautela, notadamente nos grandes centros e nas vias de intenso movimento. Dirigir veículo nos centros urbanos e rodovias ocorre mediante convenção. Cada um deve obedecer às regras. A não obediência a essas convenções ou regras de trânsito por qualquer motorista conduz à insegurança e ao caos. Por isso, responde pelas consequências o motorista que ao divisar pedestre atravessando a rua, mesmo que de modo distraído ou hesitante, não diminui a marcha, nem a estanca,

deixando de adotar meios eficientes para evitar o atropelamento, posto que a ele cabe o pleno domínio do veículo que comanda. (cfr. “in” Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 8ª Edição, p. 1620)

Logo, a pretensão recursal não comporta acolhimento.

Não sendo provido o recurso do autor, e tendo a parte adversa apresentado contrarrazões, incide a hipótese do § 11, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se coerente com a disposição legal a majoração dos honorários de sucumbência recursal para 20% sobre o valor da condenação, sopesado o trabalho realizado em ambas as fases do processo e observando-se que ao recorrente foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora